



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 123/2023
Concorrência nº 012/2023

Assunto: Recurso contra Inabilitação em Processo Licitatório por ausência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

I. Introdução:

Trata-se do exame dos recursos apresentado pelas empresas ESPUMARTE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA e PEREIRA SERRALHEIRA LTDA, doravante denominadas Recorrentes, em face da inabilitação no processo licitatório instaurado pelo Município de Guiricema/MG, tendo como fundamento a ausência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

II. Contextualização Fática:

Conforme consta dos autos, três empresas foram inabilitadas por não apresentarem a documentação exigida no item 5.3.2 do Edital de Licitação, ou seja, não apresentaram o balanço patrimonial devidamente registrado na forma da lei.

III. Da Regularidade do Edital:

Primeiramente, cabe ressaltar que o edital é a lei interna da licitação e, por conseguinte, vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Nesse sentido, o item 5.3.2., reza o seguinte:

Balanço Patrimonial da empresa devidamente registrado na forma da lei, referente ao último período exigível ou, se ela não estiver obrigada a emití-lo, o demonstrativo de receitas e despesas mensais relativo aos últimos 12 meses.

Conforme a citada norma do edital as empresas deverão apresentar o balanço patrimonial devidamente registrado na forma da lei referente ao período exigível OU caso não seja obrigada a emití-lo, deverá apresentar o demonstrativo de receitas e despesas mensais relativo aos últimos 12 meses.

Das três empresas inabilitadas, duas apresentaram recursos alegando o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPUMARTE COLCHOES E ESPUMAS LTDA: seu regime de tributação é o Lucro Presumido e a forma de escrituração é feita através de Livro Caixa, não sendo obrigada a entregar o Balanço Patrimonial, nos termos da Lei 8.981/95, portanto apresentou o demonstrativo de receitas e despesas dos últimos 12 meses, conforme consta do edital.

PEREIRA SERRALHERIA LTDA: Foi informado que poderia apresentar o balanço patrimonial ou a DRE (demonstrativo do Resultado do exercício), acrescentando que o item 7.11 do edital informa a faculdade da apresentação do Balanço contábil do último exercício social.

IV. Da Ausência de Registro do Balanço Patrimonial:

A primeira Recorrente alega que, embora não tenha apresentado o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, atendeu a exceção contida no edital, pois está dispensada da apresentação do balanço patrimonial por ser optante do regime do Lucro Presumido, tendo apresentado, portanto, o demonstrativo de receitas e despesas mensais referente aos últimos 12 meses.

Já a segunda Recorrente nada informou sobre o seu regime de tributação, se limitando a algar que poderia apresentar um ou outro documento.

Ressalta-se que as empresas de lucro presumido estão dispensadas do registro do balanço patrimonial, todavia, desde que elas distribuam para os sócios um valor do lucro presumido menos os impostos.

Acaso ela distribuir menor que esse valor é o caso de dispensar, contudo, se a distribuição de lucro for maior do que a presunção do lucro, a empresa fica obrigada ao registro na Receita Federal, do diário com o balanço e DRE.

V. Da Possibilidade de Regularização:

Cabe salientar que a jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de regularização de documentos que, porventura, não tenham sido apresentados de forma completa no momento da habilitação, desde que não haja prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, seria prudente analisar se a empresa Recorrente possui a intenção e a capacidade de regularizar a documentação no prazo estipulado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta toada, alegando a empresa estar no regime de tributação do Lucro Presumido e, uma vez estando neste regime é dispensada do registro do balanço patrimonial na forma da lei, desde que preenchido os requisitos da distribuição dos lucros aos sócios, atenderia a parte final do item 5.3.2., do Edital.

VI. Conclusão:

Diante do exposto, OPINA a Procuradoria Jurídica o seguinte:

1. Intimação das empresas inabilitadas pela não apresentação do balanço patrimonial registrado para comprovar, no prazo de 48 horas, que estão dispensadas através de documentos comprobatórios o regime do Lucro Presumido, bem como, a distribuição do lucro aos sócios é menor do que o lucro presumido menos o imposto;
2. Não comprovando, ou, ultrapassado o prazo concedido, é o caso de manter a inabilitação das recorrentes;
3. Satisfeita a documentação solicitada, é o caso de procedência dos recursos e habilitar as empresas para a próxima fase da concorrência.

Considerando o exposto, este parecer, meramente opinativo, em uma análise criteriosa do contexto fático e jurídico, buscando conciliar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Adotando medida que melhor atenda aos interesses público e resguarde os direitos dos licitantes, sempre em conformidade com a legislação vigente.

São estas as considerações que submetemos à apreciação, ficando à disposição para esclarecimentos adicionais.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG/114.299

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCANTARA
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG/103.387

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIRICEMA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

REFERENTE:

EDITAL Nº 074/2023

CONCORRÊNCIA Nº 012/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2023

RECORRENTE: ESPUMARTE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, CNPJ: 45.700.114/0001-82, com sede ao SÍTIO INDAIÁ, S/N, ZONA RURAL, GUIRICEMA-MG, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário Sr. MILLER CUSTODIO VIEIRA, CPF Nº 10350618640, RG Nº MG 16.632.369, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a xpor.

I – TEMPESTIVIDADE

Desta forma, tendo em vista que nos termos do Inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata que ocorreu em 06/12/2023.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que foi inabilitada por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial da empresa devidamente registrado na forma da lei.

O regime de tributação da empresa é pelo Lucro Presumido e a forma de escrituração da empresa é feita através do **Livro Caixa**, não lhe sendo obrigada a entregar o Balanço Patrimonial, conforme:

Lei 8.981/1995:

Art. 45: A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Conforme item 5.2.7 do EDITAL Nº 074/2023, a empresa apresentou o demonstrativo de receitas e despesas mensais relativo aos últimos 12 meses, já que conforme o próprio item, substitui o Balanço Patrimonial, caso ela esteja desobrigada de apresentar. E também foi apresentado o recibo da ECF (escrituração contábil fiscal).

III – RAZÕES DO RECURSO

Da desnecessidade do Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial

Tem-se que a exigência editalícia, de apresentação do balanço patrimonial da licitante vencedora, registrado na junta comercial, denota formalismo exacerbado, que não se coaduna com os fins de demonstrar ou confirmar a qualificação econômico-financeira do participante de uma licitação.

Em realidade, a própria lei nacional nº 8.666/93 (lei de licitações), aplicável aos municípios, Estados e União, não chega a citar a necessidade do registro dos balanços em junta comercial, exigindo, apenas, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social da empresa, que podem ser grafados com a assinatura do contador e sócio-administrador. Nessa linha, dita a legislação mencionada:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...].

Em mesmo sentido, reforçou a nova lei de licitações (lei nacional nº 14.133/21), conforme consta abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Destaques próprios.

[...].

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - **apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;**

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).** Destaques próprios.

Como visto, a nova legislação opta por uma linha pragmática, expressando que o balanço patrimonial, para fins de habilitação econômico-financeira, não precisa ser registrado na junta comercial. A lei, ainda, inova ao dispensar a apresentação da documentação em contratações de até trezentos mil reais.

Em realidade, essas disposições seguem a linha jurisprudencial então vigente no Estado de Minas Gerais e no âmbito nacional (ao se julgar a aplicação da lei 8.666/93 em licitações municipais). Isso porque, já é pacificado o entendimento de que a exigência do registro do balanço patrimonial, em junta comercial, é desnecessária e exacerbada, sendo viável a apresentação dos balanços assinados por contador e sócios, escriturados digitalmente ou, ainda, via demais meios. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são

inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

- O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10479150051783001 MG). Destaques próprios.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL.

1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência.

2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetuada pela junta comercial.

3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 5823412-04.2020.8.13.0000 MG. Destaques próprios.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também possui entendimento em mesmo sentido, conforme consta abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de

oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)"** (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. **"A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.** A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja **apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação"** (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, **sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.**

6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex – funcionalidade não especificada no edital do certame – reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente – trata-se de exigências mínimas a serem

atendidas, de forma concomitante.

9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10479150051783001 MG - Inteiro Teor). Destaques próprios.

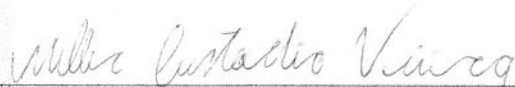
IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos com lúdima justiça que seja atestada a plena viabilidade da apresentação dos balanços patrimoniais e contábeis da licitante, sem necessidade de seu registro em junta comercial e/ou a apresentação do demonstrativo de receitas e despesas mensais relativo aos últimos 12 meses, conforme exposto nas legislações e jurisprudência vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guiricema – MG, 07 de dezembro de 2023.



ESPUMARTE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
CNPJ: 45.700.114/0001-82

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

Concorrência nº0 12/2023

Processo administrativo nº 123/2023

PEREIRA SERRALHERIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.733.853/0001-84, com sede no Sítio Boa Vista, s/n, Zona Rural do município de Guiricema-MG, representado pelo Sr. Carlos Fernando Pereira, portador do CPF nº 027.385.996-05, vem, respeitosamente perante V. Exª apresentar suas Razões recursais com fulcro nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, informando a seguinte situação:

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto diretamente á apreciação de V. Exª, na qualidade de autoridade superior hierárquica do Pregoeiro, no âmbito da Concorrência nº0 12/2023, cujo objeto é a concessão de direito real de uso, a título gratuito, de terrenos públicos.

Consta o item 5.3.2 – Balanço Patrimonial da empresa devidamente registrado na forma da lei, referente ao último período exigível ou, se ela não estiver obrigada a emití-lo, o demonstrativo de receitas e despesas mensais relativo aos últimos 12 meses.

Em conversa com representante da licitação, nos foi informado que poderia ser anexado ao envelope de habilitação o Balanço Patrimonial **OU** a DRE. (Demonstração do Resultado do Exercício) dos últimos 12 meses. Frisamos que em momento algum cita que esta DRE deveria ser registrada.

Foi anexado por esta empresa a DRE conforme nos foi orientado.

Consta no item 7.11 – VII - É **FACULTADO** a empresa que vier participar do processo seletivo, a apresentação do Balanço Contábil do Último exercício social

Com base no disposto acima o pregoeiro inabilitou a empresa PEREIRA SERRALHERIA por não apresentar a DRE registrada, ficando a mesma inabilitada.

Assim, considerando que não é possível registrar somente a DRE pedimos revisão de nossa participação nesse pregão.

Por fim, aguardamos o posicionamento dessa banca licitatória

Guiricema, 08 de dezembro de 2023



PEREIRA SERRALHERIA

08 325
12 2023
C. Fernando Pereira